

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.741/92-81

ACORDAO No. 106-06.418

Sessão de : 11 de maio de 1994

Recurso no: 76.601 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : VALMIR DE ARAUJO COSTA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO RJ

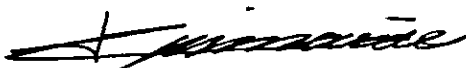
DFSL

IRPF - EX. 87 - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (DL 2303/86) - BENS - Considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31/12/86, para todos os efeitos fiscais, há que declará-los com valor atualizado até essa data.

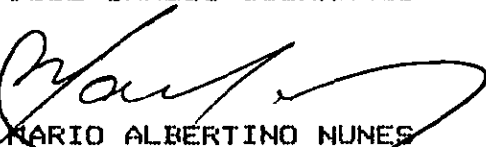
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR DE ARAUJO COSTA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 23 FEV 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.741/92-81

ACORDAO No. 106-06.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized '7' or a similar symbol, located to the right of the text.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.741/92-81

ACORDAO No. 106-06.418

Recurso no: 76.601

Acórdão no 106-06.418

Recorrente: VALMIR DE ARAUJO COSTA

R E L A T O R I O

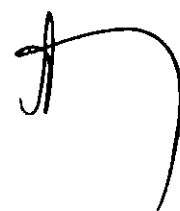
VALMIR DE ARAUJO COSTA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro -RJ de que foi cientificado em 01/12/92 (fls. 74v), através de recurso protocolado em 29/12/92 (fls. 75).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-base 1986 por utilização indevida do Benefício previsto no Dec-Lei 2303/86.

2A- A ciência da autuação foi dada em 10.02.92 (fls. 6), tendo a Declaração IRFF/87 sido entregue em 15.04.87 (fls. 8).

2B- Motivou a autuação o fato do contribuinte ter declarado (fls.11), como Acréscimo Patrimonial a Descoberto (DL 2.303/86), uma loja adquirida em 1985 - tendo-o feito pelo valor de aquisição (cz\$ 110.000,00 = cr\$ 110.000.000), oferecendo tal valor à tributação privilegiada pela alíquota de 3%.

2C- Entendeu a fiscalização que o valor -base de incidência da alíquota de 3% deveria ter sido corrigido para 655.319,14, pela correção da OTN (fls. 2), exigindo o pagamento da diferença (à alíquota de 3%) com base no IN SRF nr. 139, de 19.12.86, inciso 2-B e 4.1.



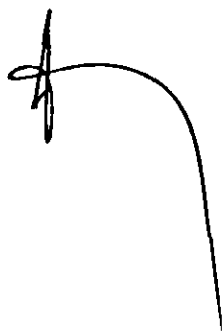
3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 60), rebatendo o lançamento com argumento de que a fonte legal (DL 2303/86) não estabelecera tal condição criada pelo ato administrativa de nível hierárquico inferior.

4. Através de IMPUGNAÇÃO FISCAL (fls. 69), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, afirmando serem meramente protelatórios.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 73), apoiada em parecer da tributação, mantém integralmente o feito acatando os argumentos da fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 75 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards to the right.

V O T O.

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.

E pacífico o entendimento de que o ato legal, pela sua essência e por, necessariamente, dever manter-se afastado de situações concretas e prédeterminadas tem como características a abstração e a generalidade, cabendo ao ato regulamentador adequar e minudenciar tais situações abstratas, previstas em lei, aos fatos da vida comum.

2. No caso do Decreto-Lei nr. 2.303/86, a regulamentação foi feita pela Instrução Normativa do SRF nr. 139/86, por delegação de competência do Ministro da Fazenda (Portaria nr. 371/85) e considerando o disposto no art. 20, parágrafo único do ato legal regulamentado. Foi, portanto, um ato que legitimamente o Secretário da Receita Federal praticou. E seus atos, nos termos do Art. 100, I c/c art. 96 do Código Tributário Nacional tem força de "legislação tributária", de caráter impositivo.

3. Nesse sentido, é cristalino o dispositivo do ato regulamentar que impõe a correção do bem, como se pode ver no item 4.1 da IN-SRF nr. 139/86, que disse:

"4.1- Os Bens deverão ser declarados pelo seu valor atualizado..."

4. Alega o recorrente que, ao estabelecer tal condição o regulamento teria extrapolado os termos da lei. Para que se análise tal alegação, começo por transcrever o dispositivo em questão (DL 2303/86, art. 20):

"Art.20- Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os



efeitos Fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I- os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;" (grifei).

5. Argumenta, portanto, o contribuinte que a única condição era a inserta no inciso I, transcrito - o que satisfez - não havendo qualquer exigência legal quanto à atualização do custo.

6. Todavia, a interpretação não é-nem pode- ser tão estritamente literal. Quando a Lei afirma que o bem é considerado incorporado ao patrimônio em 31.12.86 e que isso vale para todos os efeitos fiscais, cria-se a dúvida quanto ao valor a ser considerado para tal bem, pois se sabe que ele está sendo incorporado ao patrimônio naquela data, não porque isso seja real, mas por ficção legal, pois se sabe que o bem já fazia parte do patrimônio do contribuinte. No caso específico de imóvel - que vem a ser este caso concreto - na eventualidade de venda futura, que data de aquisição considerar, para efeito de cálculo do lucro imobiliário? A resposta está no próprio artigo da lei, ao declarar que, para todos os efeitos fiscais, a data de incorporação ao patrimônio é 31.12.86. Por isso, a legislação complementar tinha que estabelecer - como o fez a IN-SRF nr. 139/86 - as regras que em benefício do contribuinte determinavam a atualização do valor de compra. Sem tal atualização, na eventualidade de venda futura, o contribuinte teria que considerar como data de aquisição 31.12.86 (data de incorporação do bem ao seu patrimônio para todos os efeitos fiscais) e - já que não atualizado - como valor, o originalmente pago - o que determinaria substancial aumento do lucro imobiliário apurado- o qual não goza do benefício da alíquota reduzida de 3%.

7. Legítima e pertinente, portanto, a ação regulamentadora em questão - o que lhe dá carácter de imposição coercitiva, a que



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13710/000.741/92-81

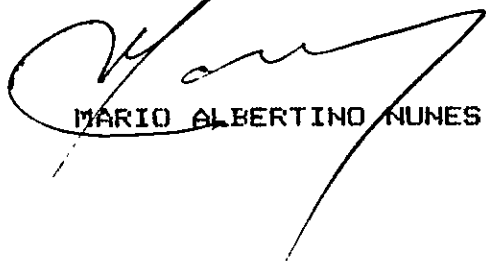
ACORDAO No. 106-06.418

se deve submeter o sujeito passivo, sob bens de lançamento de ofício, como no caso presente.

8. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresento na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

BRASILIA (DF), Sessão de 11 de maio de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR